

# COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

## PROJETO DE LEI Nº 7.645, DE 2014

Altera o art. 18 do Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, que extingue a pena de prisão disciplinar para as polícias militares e os corpos de bombeiros militares, dos estados, dos territórios e do Distrito Federal, e dá outras providências.

**Autor:** Deputados SUBTENENTE GONZAGA e JORGINHO MELLO

**Relator:** Deputado LINCOLN PORTELA

### I – RELATÓRIO

O Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, tratou da reorganização das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal, e deu outras providências.

O Projeto de Lei em pauta, pela alteração do art. 18 desse diploma legal, nos termos da sua ementa, visa extinguir a pena de prisão disciplinar para as polícias militares e os corpos de bombeiros militares.

Em longa e minuciosa justificação, os autores destacam que os Regulamentos Disciplinares em vigor nas corporações militares dos entes políticos descentralizados, à exceção de Minas Gerais, ferem direitos consagrados na Constituição Federal por imporem punições extremamente desumanas e humilhantes, não só diante dos seus pares, mas também da sociedade e até mesmo dos seus familiares.

Argumentam que a valorização dos policiais e bombeiros militares passa, necessariamente, pela atualização dos seus Regulamentos Disciplinares à luz da Constituição Cidadã de 1988 e pela elaboração de leis estaduais específicas, revogando a pena de prisão para a punição de faltas

disciplinares e estabelecendo o devido processo legal, o direito à ampla defesa e ao contraditório e o respeito aos direitos humanos.

Entendem os autores que, em respeito ao Pacto Federativo e às particularidades de cada Estado e corporação, não seria razoável estabelecer um regulamento disciplinar para todas elas, mas apenas os princípios gerais a serem seguidos pelos regulamentos específicos.

Frisam que esses regulamentos devem se diferenciar do Regulamento Disciplinar do Exército porque as atribuições e características das Polícias e Corpos de Bombeiros Militares são diversas das daquela força federal, normalmente aquartelada, permanentemente pronta para atividades eminentemente militares e, só eventualmente atuando em segurança pública, enquanto as corporações estaduais e distritais atuam diuturnamente na prevenção da violência, no combate à criminalidade e na preservação da ordem e da segurança pública, atividades eminentemente civis, visando à proteção da vida e do patrimônio e às garantias individuais de cidadania e liberdade.

Apresentada em Plenário no dia 03 de junho de 2014, em 18 do mesmo mês, por despacho da Mesa Diretora, a proposição foi distribuída à apreciação da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, para apreciação do mérito, e da Comissão Constituição e Justiça e de Cidadania, em conformidade com o artigo 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, sujeita à apreciação do Plenário em regime de tramitação ordinária.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

O projeto de lei foi distribuído a esta Comissão Permanente por tratar de matéria sobre segurança pública interna e seus órgãos institucionais nos termos do que dispõe a alínea “d” do inciso XVI do art. 32 do RICD.

Para melhor análise da proposição em pauta, reproduz-se, no quadro abaixo, a atual redação do art. 18 do Decreto-Lei nº 667/1969, de 2 de julho de 1969, assim como a redação proposta:

Art. 18 do Decreto-Lei nº 667/1969 (redação vigente)	Art. 18 do Decreto-Lei nº 667/1969 (redação proposta)
<p>Art. 18. As Polícias Militares serão regidas por Regulamento Disciplinar redigido à semelhança do Regulamento Disciplinar do Exército e adaptado às condições especiais de cada Corporação.</p>	<p>Art. 18. As polícias militares e os corpos de bombeiros militares serão regidos por Código de Ética e Disciplina, aprovado por lei estadual ou distrital específica, que tem por finalidade definir, especificar e classificar as transgressões disciplinares e estabelecer normas relativas a sanções disciplinares, conceitos, recursos, recompensas, bem como regulamentar o Processo Administrativo Disciplinar e o funcionamento do Conselho de Ética e Disciplina Militares, observados, dentre outros, os seguintes aspectos:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>I – dignidade da pessoa humana;</li> <li>II – legalidade;</li> <li>III – presunção de inocência;</li> <li>IV – devido processo legal;</li> <li>V – contraditório e ampla defesa;</li> <li>VI – razoabilidade e proporcionalidade;</li> <li>VII – vedação de medida privativa de liberdade.</li> </ul>

Verificamos que, apesar de a redação apresentada estar em consonância com as finalidades da proposição em análise, é necessário realizar três alterações no texto da legislação para que alcancemos a perfeita compreensão dos fundamentos constitucionais do Estado Democrático de Direito que regem a República Federativa do Brasil e com vários outros princípios inscritos na Carta Magna de 88.

Em seu artigo 21, inciso XIV, a Constituição Federal manifesta como competência da União *“organizar e manter a polícia civil, a polícia militar e o corpo de bombeiros militar do Distrito Federal...”*, o que nos leva a modificar o texto no que se refere à lei *“distrital”* para *“lei federal no Distrito Federal”*, bem como substituir o termo *“aspectos”* por *“princípios”* dentre os desígnios que almejamos alcançar com o projeto exposto.

Na intenção de acolher esses princípios com maior eficácia, devemos abranger na proposição, não somente a “**vedação de medida privativa**”, assim como a “**restritiva**” de liberdade.

Em face do exposto, manifestamo-nos pela aprovação do Projeto de Lei nº 7.645, de 2014, com duas emendas.

Sala da Comissão, em            de            de 2014.

Deputado LINCOLN PORTELA  
Relator

## **COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO**

### **PROJETO DE LEI Nº 7.645, DE 2014**

Altera o art. 18 do Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, que extingue a pena de prisão disciplinar para as polícias militares e os corpos de bombeiros militares, dos estados, dos territórios e do Distrito Federal, e dá outras providências.

**Autor:** Deputados SUBTENENTE GONZAGA e JORGINHO MELLO

**Relator:** Deputado LINCOLN PORTELA

### **EMENDA SUBSTITUTIVA DE RELATOR**

Dê-se a seguinte redação ao Art. 18 do Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969:

Art. 18. As polícias militares e os corpos de bombeiros militares serão regidos por Código de Ética e Disciplina, aprovado por lei estadual ou federal para o Distrito Federal, específica, que tem por finalidade definir, especificar e classificar as transgressões disciplinares e estabelecer normas relativas a sanções disciplinares, conceitos,

recursos, recompensas, bem como regulamentar o Processo Administrativo Disciplinar e o funcionamento do Conselho de Ética e Disciplina Militares, observados, dentre outros, os seguintes princípios:

.....

Sala da Comissão, em            de            de 2014.

Deputado LINCOLN PORTELA  
Relator

## COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

### PROJETO DE LEI Nº 7.645, DE 2014

Altera o art. 18 do Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, que extingue a pena de prisão disciplinar para as polícias militares e os corpos de bombeiros militares, dos estados, dos territórios e do Distrito Federal, e dá outras providências.

**Autor:** Deputados SUBTENENTE GONZAGA e JORGINHO MELLO

**Relator:** Deputado LINCOLN PORTELA

#### EMENDA ADITIVA DE RELATOR

Dê-se a seguinte redação ao inciso VII do Art. 18 do Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969:

Art. 18.....

.....

VII – vedação de medida privativa e restritiva de liberdade.

Sala da Comissão, em            de            de 2014.

Deputado LINCOLN PORTELA

Relator